



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Procedimentos Administrativos:

DECON/CE Nº 09.2020.00001583-4

DECON Sobral Nº 09.2020.00001941-9

DECON Maracanaú Nº 09.2020.00002123-6

12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza Nº 09.2020.00001700-0

RECOMENDAÇÃO 0010/2020/SEPEPDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, e de suas Unidades Descentralizadas do Crato, Maracanaú e Sobral, em conjunto com a 12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme preconiza o art. 129, inciso III da CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação, assim como que se encontra resguardado pela art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 2º, o qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, vejamos:



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando a situação, em 11/03/2020, como “pandemia”, resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nº 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO que a citada Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 33.519/2020, os quais decretam estado de emergência no âmbito de cada ente federativo e que intensificam as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os que atos normativos posteriores, que prorrogaram o período de isolamento social;

CONSIDERANDO que o citado Decreto determinou que fossem adotadas medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em regradar



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer as condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta, senão vejamos:

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer as diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO o teor do documento DIRETRIZES PARA O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS POR CONTA DA SITUAÇÃO DE CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DO CEARÁ, expedido pela Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores da Educação (Apeoc);

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, *caput* do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio CDC asseguram o direito a saúde e a vida como garantias individuais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde, a segurança e a vida dos consumidores devem ser revistos a luz da



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já declinado;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam (art. 6º, III do CDC);

CONSIDERANDO a informação que chegou ao DECON/CE de que muitos



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

pais e responsáveis estão tendo dificuldade de comunicação, para tirar dúvidas e propor negociações privadas com a direção de alguns estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que, durante o período de enfrentamento à pandemia do COVID-19, os órgãos e entidades públicas e a sociedade devem trabalhar em conjunto para resguardar os direitos consumeristas sem ameaçar a saúde financeira das empresas, até mesmo para que as mesmas possam, ao final do período da Pandemia, voltar ao normal funcionamento, fornecendo aos consumidores os bens e serviços da melhor forma e no menor tempo possível, a fim de evitar a descontinuidade ou até mesmo o encerramento definitivo de suas atividades;

CONSIDERANDO que foram instaurados diversos Procedimentos Administrativos, dentre eles os Procedimentos Administrativos em epígrafe, com objetivo de acompanhar as condutas das instituições de ensino atuantes no Estado do Ceará durante a pandemia do coronavírus, mormente no que se refere a prestação dos serviços educacionais;

CONSIDERANDO que o que foi tratado nas reuniões virtuais com a participação dos representantes do DECON, do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE) e do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Ceará (SINEPE), e com o DECON/CE, as unidades descentralizadas e do Centro de Apoio Operacional da Infância, com a participação da Assessora da 12ª PJ de Fortaleza, com atribuição na defesa da Educação, ambas com objetivo de estabelecer diretrizes para efetivar o cumprimento da contrato de prestação de serviços educacionais durante a pandemia do COVID-19, resguardando o direito dos estudantes, dos pais e responsáveis financeiros dos contratos, bem como a sustentabilidade das prestadoras de serviços educacionais;

RESOLVE RECOMENDAR, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS QUE POSTERIORMENTE POSSAM VIR A SER MAIS ADEQUADOS AO SETOR,

A) AOS PAIS E RESPONSÁVEIS E AOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO EM GERAL DE FORTALEZA, CRATO, MARACANAÚ E SOBRAL, BEM COMO DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, A PRIORIZAREM A CONTINUIDADE DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (SEMESTRAIS E ANUAIS), adotando todas as



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

medidas necessárias **PARA MANTER A QUALIDADE DO ENSINO, MESMO QUE UTILIZANDO AS NOVAS TÉCNICAS E TECNOLOGIAS E ALTERANDO O PLANO PEDAGÓGICO PARA SE ADEQUAR A ESTAS**, e para **RESTABELECER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO**, face à revisão do mesmo em razão de fato superveniente à sua celebração, na forma do art. 6º, inciso V do CDC;

B) AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO EM GERAL A:

B.1) PRESTAREM TODAS AS INFORMAÇÕES AOS ESTUDANTES, PAIS E RESPONSÁVEIS acerca das alterações do Plano Pedagógico para adequá-lo ao Plano de Atividade Domiciliares, e quanto à reposição das aulas suspensas no mês de março próximo passado e às modificações na planilha de custo, a qual deve ter sido disponibilizada quando da celebração do contrato, na forma da Lei n. 9870/99, devendo para tanto **CRIAR CANAIS DE COMUNICAÇÃO** para esclarecer todas as dúvidas e realizar acordos e negociações individualizados;

B.2) CONSIDERAREM, NO CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS E INEVITÁVEL RESCISÃO DO CONTRATO, A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, SUPERVENIENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, NÃO DEVENDO GERAR ÔNUS AO CONSUMIDOR, na forma dos artigos arts. 6º, V, e 46 da Lei nº 8.078/90, e arts. 393 e 607 do Código Civil Brasileiro;

B.3) ABSTEREM-SE DE TRANSFERIR OS CUSTOS DE INCREMENTO EM TECNOLOGIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS DE ATIVIDADES DOMICILIARES COM INTERMEDIÇÃO DE TECNOLOGIA, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola e diminuirão outros custos.

C) ESPECIFICAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO A:

C.1) OFERECEREM AO CONSUMIDOR A POSSIBILIDADE DE REDISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA, especificando de forma clara e inteligível as novas cláusulas, em especial as atinentes a regras de custeio e redução econômica;

C.2) ABSTEREM-SE DE COBRAR EVENTUAIS MULTA DE MORA E



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

DE JUROS EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, devidamente comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

C.3) OFERECEREM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DAS MENSALIDADES CORRESPONDENTE ÀS DISCIPLINAS QUE NÃO PERMITAM O MODELO REMOTO DE ENSINO, a exemplo de aulas práticas, ou que necessitem de ferramentas existentes apenas nas dependências físicas do estabelecimento educacional; adotar mesmo procedimento às atividades extracurriculares, alimentação, etc., que configurarem contratos acessórios, OU REVISAREM AS CLÁUSULAS FINANCEIRAS CORRESPONDENTEMENTE À ATIVIDADES ESCOLARES EM TEMPO INTEGRAL, APRESENTANDO PROPOSTA DE REDUÇÃO PARCIAL DOS VALORES, E TÃO LOGO RETOMADAS AS ATIVIDADES, SUBMETER AOS PAIS PROPOSTA DE REVISÃO CONTRATUAL, considerando a possibilidade ou não da retomada das atividades, os valores já pagos e as novas condições do contrato.

C.4) DISPONIBILIZEM AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PLANILHA DE CUSTOS referentes aos meses de suspensão das atividades presenciais de aula, contrapondo-a, sempre que possível com as despesas ordinárias dos estabelecimentos, assim como, CASO CONSTATADA PELO ESTABELECIMENTO REDUÇÃO DE CUSTOS QUE SEJA REALIZADO O PROPORCIONAL ABATIMENTO NA CONTRAPRESTAÇÃO DO CONSUMIDOR;

C.5) INFORMAREM DE FORMA CLARA E OSTENSIVA AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS A OPÇÃO DE CONTINUIDADE CONTRATUAL ESCOLHIDA PELA ESCOLA (antecipação de férias, substituição por atividade remota de ensino, ou outra modalidade prevista nas resoluções dos Conselhos Educacionais e validada pela LDB) em especial sobre o cumprimento da carga horária anual curricular nos termos da Medida Provisória n.º 934/2020, garantindo, nos moldes do item 1 a possibilidade de rediscussão contratual;

C.6) ZELAREM SEMPRE PELA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados;

C.7) DISPONIBILIZAREM CANAIS DE ATENDIMENTO PARA DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, BEM COMO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELO ESTABELECIMENTO, divulgando relatórios periódicos de avaliação da eventual proposta substitutiva escolhida, para que os pais ou responsáveis possam acompanhar a efetividade e eficácia dessas medidas;

D) ESPECIFICAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFANTIL A:

D.1) APLICAREM O CONTEÚDO ITEM B ACIMA, caso os pais ou responsáveis optem pela manutenção do contrato;

D.2) PROPOREM A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PELO TEMPO DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO PLANO DE ATIVIDADE DOMICILIAR, em razão da vedação da adoção de atividades não presenciais, COM A CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PROPORCIONAL À DIMINUIÇÃO DE CUSTOS durante a paralisação das atividades;

D.3) as escolas que optarem pela suspensão do contrato, com abatimento de valores das mensalidades, devem, tão logo retomadas as atividades, submeter aos pais proposta de revisão contratual, considerando a possibilidade ou não da retomada das atividades, os valores já pagos e as novas condições do contrato.

D.4) as escolas que optarem pela suspensão das atividades, com a manutenção do contrato, deverão oferecer aos pais auxílio através de atividades não obrigatórias direcionadas e adequadas para as crianças, contribuindo para o bom andamento da medida de isolamento social.

E) ESPECIFICAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES, A APLICAR NO QUE COUBER AS DISPOSIÇÕES DO ITEM B , atentando especialmente para a qualidade e alcance da atividade de ensino remota, E A REDUÇÃO PROPORCIONAL DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE CUNHO PRÁTICO



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

QUE NÃO SE DESNATURAM FORA DA MODALIDADE PRESENCIAL.

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE) e as principais instituições de ensino particular do Estado.

Ciência ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Educação, para os devidos fins.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* do DECON/CE.

Fortaleza, 20 de abril de 2020.

**Liduína Maria de Sousa Martins
Promotora de Justiça
Secretária Executiva**

**Antonio Gilvan de Abreu Melo
Promotor de Justiça
12ª PJ de Fortaleza**

**Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotora de Justiça
DECON de Sobral**

**Thiago Marques Vieira
Promotor de Justiça
DECON do Crato**

**Ricardo Rabelo de Moraes
Promotor de Justiça
DECON de Maracanaú/respondendo**